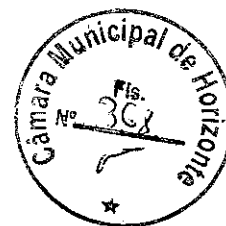


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



Ref.: Pregão Eletrônico nº2024.05.06. 1-PE-CMH

46.800.505 NICOLE VIEIRA FIGUEIREDO, R RODRIGUES ALVES, Nº 338, CEP: 69.040-180, inscrita no CNPJ sob o nº 46.800.505/0001-31, por meio de sua representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 16 do edital em referência, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº2024.05.06.1-PE-CMH**, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de expurgo, limpeza, recuperação, organização de todo acervo documental da Câmara Municipal de Horizonte ICE, que se encontram na sede do poder legislativo e no anexo (arquivo), modernizando as ações e os processos de trabalho desenvolvidos pelo legislativo de modo a implementar eficiente e eficaz gestão de arquivos físicos e digitais, documentos e informação por meio de modernas técnicas de armazenamento e: gerenciamento de arquivos, referente ao período de 1989 à 2028, de interesse da Câmara Municipal de Horizonte/CE"*, pelos fatos expostos a seguir.

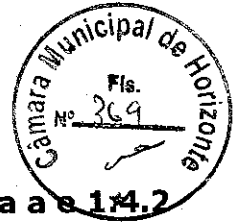
I. DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE E DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cabe ressaltar que a Impugnante detém legitimidade para a apresentação da presente impugnação, nos exatos termos do disposto no subitem 16.1 do Edital de Licitação, a saber:

"16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão."

2. Conforme se verifica da análise do Edital, a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 23/05/2024, razão pela qual a presente impugnação se mostra tempestiva.

3. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade da impugnação (legitimidade e tempestividade), serão expostos os argumentos fáticos e jurídicos a amparar a presente peça impugnatória.



II. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DOS ITENS 1.4.1, alínea a e 1.4.2 DO ANEXO II DO EDITAL- RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

4. O Item 1.4.1, alínea a, do Anexo II do Edital, dispõe que a licitante deverá ter registro apenas no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, veja-se:

"1.4.1. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

a. Registro da licitante no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB;."

5. Já o Item 1.4.2, Anexo II do Edital, dispõe que a Licitante deverá apresentar comprovação de que possui Responsável Técnico com a formação na área fim:

"1.4.2. RELATIVA A CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

a) Diploma de Bacharelado em Biblioteconomia reconhecido pelo MEC do profissional bibliotecário;

b) Diploma de Bacharelado em Biblioteconomia: reconhecido pelo MEC para profissional de nível superior ou se tratando de nível médio será exigido certificado e/ou atestado e/ou documento similar que comprove a experiência na área do serviço a ser executado (organização de arquivos públicos e de digitalização com manuseio de sistema de gerenciamento eletrônico de documentos);"

6. Claramente evidencia-se a restrição ilegal à competitividade. De acordo com o Lei Nº 6.546, de 4 de Julho de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências", as atividades que compõem o objeto licitado no processo em questão faz parte do rol de atividade atribuídas também aos Arquivistas e Técnicos de Arquivo:

"Art. 2º - São atribuições dos Arquivistas:

I - planejamento, organização e direção de serviços de Arquivo;

II - planejamento, orientação e acompanhamento do processo documental e informativo;

III - planejamento, orientação e direção das atividades de identificação das espécies documentais e participação no planejamento de novos documentos e controle de multicópias;

IV - planejamento, organização e direção de serviços ou centro de



documentação e informação constituídos de acervos arquivísticos mistos;

V - planejamento, organização e direção de serviços de microfilmagem aplicada aos arquivos;

VI - orientação do planejamento da automação aplicada aos arquivos;

VII - orientação quanto à classificação, arranjo e descrição de documentos;

VIII - orientação da avaliação e seleção de documentos, para fins de preservação;

IX - promoção de medidas necessárias à conservação de documentos;

X - elaboração de pareceres e trabalhos de complexidade sobre assuntos arquivísticos;

XI - assessoramento aos trabalhos de pesquisa científica ou técnico-administrativa;

XII - desenvolvimento de estudos sobre documentos culturalmente importantes.

Art. 3º - São atribuições dos Técnicos de Arquivo:

I - recebimento, registro e distribuição dos documentos, bem como controle de sua movimentação;

II - classificação, arranjo, descrição e execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, assim como prestação de informações relativas aos mesmos;

III - preparação de documentos de arquivos para microfilmagem e conservação e utilização do microfilme;

IV - preparação de documentos de arquivo para processamento eletrônico de dados.

7. Dessa forma, demonstra-se possibilidade de um profissional com formação em Arquivologia, tanto do nível superior quanto técnico, somente através da comprovação



de formação, em ser o Responsável Técnico correspondente ao objeto licitado, não havendo legislação que indique o contrário, principalmente considerando que não há uma uniformidade na existência de conselhos regionais para a categoria em todo o país e isso é uma questão para além das possibilidades dos licitantes.

8. Saliente-se que qualquer exigência que promova restrição à competitividade é expressamente proibida pela Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

9. Este também é o entendimento do TCU, em decisões distintas:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

10. Neste compasso, tem-se que é ilegal a restrição indicada no Termo de Referência do Edital, devendo o mesmo ser alterado para fins de inclusão do

profissional Arquivologista ou Técnico em Arquivologia, em cumprimento aos princípios basilares que regem a Administração Pública.



III. DOS PEDIDOS

11. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para a reformulação das exigências restritivas constantes nos 1.4.1, alínea a e 1.4.2 do Anexo II do Edital para que também sejam aceitos profissionais com formação em Arquivologia em nível técnico e/ou superior e para que seja dispensado o registro em conselho profissional no caso de inexistência desse na sede da licitante, procedendo-se com nova publicação do edital do Pregão Eletrônico nº2024.05.06. 1-PE-CMH e seus anexos.

Manaus, 13 de maio de 2024.

Termos em que, Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
NICOLE VIEIRA FIGUEIREDO
Data: 13/05/2024 15:32:19-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**46.800.505 NICOLE VIEIRA
FIGUEIREDO CNPJ
46.800.505/0001-31**